



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURIDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação, Aditivo de Contrato. Realinhamento de preço. Possibilidade. Embasamento legal.

Contrato 033/2020 – 2º TERMO ADITIVO
CONTRATUAL

A Secretaria Municipal de Educação, encaminhou a este setor jurídico o pedido de realinhamento de preços dos itens 05 (biscoito salgado), item 06 (biscoito doce), item 17 (macarrão) e item 27 (sardinha) do contrato 033/2020 firmado com a empresa A NETO DOS SANTOS EPP, CNPJ 03.075.858/0001-03, no qual é contratada para fornecer 06 itens que compõe a merenda escolar

A empresa anexou as notas fiscais que compravam o aumento de preço do produto adquirido do fornecedor.

A SEMED emitiu ofício ao fornecedor concordando com o realinhamento.

A empresa juntou as certidões comprovando a regularidade fiscal.

Consta nos autos a reserva orçamentária para cobrir custo financeiro do realinhamento.

Nos autos consta a justificativa e a autorização.

Primeiramente há necessidade de demonstrar que existe possibilidade legal para o realinhamento de preço, como bem demonstra o art. 65, II, d) da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:



Prefeitura Municipal de Belterra

Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

CNPJ nº 01.614.112/0001-03

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Verifica-se, portanto, que é possível sim a Recomposição do equilíbrio contratual, bem como revisão do contrato administrativo com vistas a reequilibrar o preço, desde que haja uma força maior, um fato do príncipe, algo que impeça a execução do contrato:

Recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial. Representação apresentada ao TCU apontou possível irregularidade no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre (SESACRE), consistente no "reajuste" irregular da Ata do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 163/2008, que tinha por objeto a aquisição de materiais de consumo para atender às unidades hospitalares da capital e demais unidades administrativas daquela secretaria. Após destacar que este Tribunal já decidiu, conforme Acórdão n.º 1.595/2006- Plenário, no sentido de que **"é aplicável a teoria da imprevisão e a possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial"**, não constatou o relator, na situação concreta, eventual desequilíbrio contratual em razão de valorização cambial que justificasse o realinhamento efetuado de 25% para os produtos constantes do Lote IV. Frisou tratar-se o presente caso de "revisão" ou "realinhamento" de preços, em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada de circunstâncias meramente inflacionárias. Considerando, no entanto, a baixa



Prefeitura Municipal de Belterra

Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

CNPJ nº 01.614.112/0001-03

materialidade do débito apurado em contraposição aos custos que envolveriam a adoção de procedimentos adicionais para buscar o ressarcimento do dano, e considerando, ainda, o princípio da economicidade, deliberou o Plenário, acolhendo proposição do relator, no sentido do arquivamento dos autos, sem prejuízo de determinação à SESACRE para que na análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos custeados com recursos públicos federais, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis (álea extraordinária), observe se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, "d", da Lei n.º 8.666/93, quais sejam: **a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.** Acórdão n.º 25/2010, TC- 026.754/2009-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 20.01.2010.

Após o entendimento doutrinário, interessante investigar á cerca da decisões nos tribunais de contas da União, senão vejamos:

Contrato – Alteração – caso fortuito – revisão – rescisão

Nota: o **TCU decidiu que na ocorrência de caso fortuito ou de força maior durante a execução de um contrato por ela firmado, seja este rescindido ou revisto, de modo a se adaptar, inclusive financeiramente, à nova realidade.**

Fonte: TCU. Processo nº TC – 012.144/93-

2. Acórdão nº 15/1997 – Plenário.

Verifica-se que é compatível e legal a revisão do contrato à nova realidade, porém a mesma deve ser apenas em casos de caso fortuito, ou força maior.

Combustível – reequilíbrio – vinculação a menor preço do mercado

TCU verificou: "... no instrumento convocatório da licitação para aquisição dos combustíveis, estava



Prefeitura Municipal de Belterra

Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

CNPJ nº 01.614.112/0001-03

expressamente consignado que “é vedada a cobrança de preço superior ao menor praticado em bomba pelo estabelecimento”.

TCU ENTENDEU: “...Exigir que a empresa praticasse o preço de bomba desde o início do contrato e não permitir que futuros aumentos no preço do combustível fossem repassados ao órgão desequilibraria econômico-financeiramente o contrato, fazendo com que a administração auferisse ganhos indevidos na relação contratual estabelecida entre as partes”.

TCU DECIDIU: “7. No caso em tela, o bem contratado era o próprio combustível e existia uma proibição de que o contratante praticasse preços acima daqueles cobrados na bomba, não havendo porque se impedir que aumentos no preço do produto fossem repassados ao órgão. Em suma, evidenciou-se que, durante a execução do contrato, o órgão remunerou a empresa contratada pelo preço dos combustíveis praticado no mercado, não havendo irregularidades no procedimento adotado pelo TRF- 19ª Região”.

Fonte: TCU. Processo nº TC – 007.151/2003-1 – Acórdão nº 1.159/2004– 2ª Câmara.

Verifica-se, portanto, que há possibilidade do reequilíbrio do valor, conforme requerimento da Empresa, onde juntou Notas Fiscais que comprovam a necessidade, já que o produto passa por um desequilíbrio econômico.

Outrossim, é notório o fato da pandemia do coronavírus que atingiu a economia mundial, ora freando o consumo, ora explodindo o consumo. Atualmente está ocorrendo uma explosão de consumo no Brasil, após as restrições de circulação das pessoas, vividas em quase todas as cidades brasileiras.

Ante o exposto, essa assessoria jurídica opina favoravelmente pelo realinhamento de preço dos itens 05 (biscoito salgado), item 06 (biscoito doce), item 17 (macarrão) e item 27 (sardinha), permanecendo inalterado os demais itens do contrato.

É o Parecer.

Belterra, 27 de outubro de 2020



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

José Maria Ferreira Lima
Assessor Jurídico
OAB/PA 5346